

PROJETO DE LEI N°: 211/12

PROCESSO N°: 5196/12

AUTOR: Nerzinha de Oliveira



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROMULGADO

Publicado no DO do PLM
Em, 16/12/2013

12/12/13
Departamento de Documentação e Informação

LEI N° 8.584

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Acrescenta os artigos 27-A e 27-B, à Lei Municipal nº. 6.080 de 30 de dezembro de 2003.

Art. 1º. Ficam acrescentados os artigos 27-A e 27-B à Lei Municipal nº. 6.080 de 30 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27-A. Para os efeitos deste Código, considera-se atividade circense a atividade de diversão pública de caráter permanente com funcionamento itinerante". (NR)

"Art. 27-B. O licenciamento para o exercício de atividade circense será anual e dependerá de apresentação dos seguintes documentos:

- I - requerimento e termo de responsabilidade devidamente preenchido e assinado;
- II - cópia do contrato social registrado na respectiva junta comercial ou estatuto registrado em cartório, se o responsável pelo circo for pessoa jurídica;
- III - cópia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, se o responsável pelo circo for pessoa jurídica, ou cópia do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e documento de identidade, se o responsável pelo circo for pessoa física;
- IV - laudo técnico de segurança, definido em regulamento do Poder Executivo, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente assinados;
- V - seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros.

§ 1º. A licença fundamentada neste artigo possibilitará ao titular a montagem dos equipamentos circenses em todo o âmbito municipal, ficando, porém, o início das atividades condicionado à autorização do órgão executivo competente.

§ 2º. A autorização de que trata o § 1º deste artigo dependerá de:

I - requerimento de funcionamento pelo interessado ao órgão executivo competente em que se indique a data prevista para o início das atividades e o tempo de permanência no local;

II - licenciamento municipal expedido com base no caput deste artigo;

III - termo de permissão, se tratar-se de ocupação de propriedade pública, ou contrato, se tratar-se de terreno privado;

IV - laudo de vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Espírito Santo para o local em que se montou o circo.

§ 3º. O requerimento de que trata o inciso I do § 2º deste artigo deverá ser protocolizado no órgão competente pelo interessado em até 05 (cinco) dias úteis antes da data prevista para o início das atividades, podendo o laudo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo ser juntado posteriormente.

§ 4º. O órgão competente deverá expedir o ato de autorização de funcionamento para a localidade específica em que se instalou o circo após a apresentação pelo interessado de vistoria realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo e dos demais documentos referidos no § 2º deste artigo.

§ 5º. A expedição do ato de autorização de funcionamento ocorrerá até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação pelo interessado dos documentos referidos no § 2º deste artigo, período durante o qual os órgãos municipais competentes poderão realizar vistoria nos locais em que se instalou o circo.

§ 6º. A não expedição do ato de autorização no prazo determinado no § 5º deste artigo dá ao titular do requerimento protocolizado no órgão competente, nos termos do § 2º deste artigo, o direito de exercer a atividade pelo período solicitado, desde que o protocolo do requerimento esteja acompanhado dos documentos enumerados nos incisos II, III e IV do § 2º deste artigo.



§ 7º. O órgão executivo competente poderá a qualquer tempo anular o ato de autorização ou cassar o direito exercido com base no § 6º deste artigo, caso o beneficiário não esteja cumprindo os requisitos legais para expedição do ato de autorização.

§ 8º. O ato de autorização de funcionamento terá validade territorial e temporal definida no próprio ato.

§ 9º. O regulamento deste Código definirá a relação entre o número mínimo de banheiros e o porte ou especificidade das atividades".(NR)

Art 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 09 de dezembro de 2013.

Fabício Gandine Aquino
PRESIDENTE

Proc. Nº 5196/2012- CMV
/Isa.